Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3069/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11895/2016
PROTOCOLO	: 1692238
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIÁRIAS	: MARIA APARECIDA DE FREITAS D'ALMEIDA E LARA CHRISTI FREITAS D'ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Maria Aparecida de Freitas D'Almeida e Lara Christi Freitas D'Almeida, em decorrência do óbito do segurado Luiz Ferraz D'Almeida, que detinha o cargo de auditor fiscal da receita estadual, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor presidente da AGEPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-4279/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5726/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.689, publicado no Diário Oficial n. 9.149, de 20/4/2016, com fulcro no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, c/c o art. 44, I e art. 45, I e art. 46, todos da Lei n. 3.150/2005, de 22/12/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício das pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5/12/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Maria Aparecida de Freitas D'Almeida e Lara Christi Freitas D'Almeida, em decorrência do óbito do segurado Luiz Ferraz D'Almeida, que detinha o cargo de auditor fiscal da receita estadual, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm